LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 07 DE JULHO DE 2021.

Súmula: Dispõe sobre o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, no Município da Lapa e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas SANCIONO a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a Instituir Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos tributários ou não tributários do Município da Lapa, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, com exigibilidade suspensa ou não.

§1º - Os valores nominais de lançamento, relativos a Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria, lançados nos exercícios financeiros anteriores e até 31 de dezembro de 2020, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, poderão ser pagos na forma prevista no art. 4º desta Lei.

§2º - O Programa descrito no *caput* deste artigo abrangerá a isenção da multa de mora, dos juros e correção sobre o débito devido, conforme art. 95 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 03/2011), pertinente a impostos, taxas e contribuições de melhoria lançados nos exercícios financeiros anteriores e até 31 de dezembro de 2020, nos percentuais previstos no artigo 4º desta lei.

§3º - Em relação aos créditos constituídos através de denúncia espontânea, o Município poderá, em ação fiscal sobre os créditos, verificar se os valores denunciados correspondem ao efetivamente devido.

§4º. - A adesão ao REFIS implica a inclusão da totalidade dos

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/07/2021 16:52 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p60e605f48d66a.
Assinado digitalmente por:
DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS:04222448990
042.224.489-90
07/07/2021 16:52:15

débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal, ou daqueles que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento, e se dará mediante termo de declaração espontânea, obedecido o contido no art. 2º. desta Lei.

§5º. - Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Art. 2º. - O REFIS alcança todos os créditos tributários ou não tributários, definitivamente constituídos até 31 de dezembro de 2020, ou em fase de lançamento, inclusive o:

I - ajuizado ou não;

II - parcelado, inadimplente ou não;

III - decorrente de aplicação de multa ou pena pecuniária;

IV - constituído por meio de ação fiscal.

Parágrafo único.- Somente os contribuintes que estiverem regularmente inscritos no Cadastro Mobiliário e Imobiliário do Município poderão fazer jus aos benefícios do REFIS.

Art. 3º. - A inclusão no REFIS fica condicionada à renúncia do direito de questionamento sobre créditos da Fazenda Municipal, ajuizados ou não, inscritos em dívida ativa ou não, objeto da ação judicial ou de pleito administrativo.

Parágrafo único. – As custas e demais despesas processuais devidas em razão do procedimento de cobrança judicial da Dívida Ativa já ajuizados são de responsabilidade do sujeito passivo, nos termos da legislação aplicável.

Art. 4º. - Os créditos a que se refere o art. 1º desta Lei poderão ser objeto de pagamento à vista ou em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, com as isenções de Multas de Mora e de Juros calculadas pelos percentuais dispostos na Tabela abaixo descrita:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/07/2021 16:52 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p60e605f48d66a.

Forma pgto.	Até 30/07/21	Até 31/08/21	Até 30/09/21	Até 29/10/21	Até 10/12/21
À VISTA	100%	95%	90%	80%	70%
Até 03 Parcelas	80%	75%	70%	60%	50%
04 à 06 Parcelas	50%	45%	40%	30%	20%
07 à 10 Parcelas	35%	30%	25%	15%	10%

§ 1º O valor do débito correspondente à correção monetária será concedido o percentual de 40% de isenção.

Art. 5º. - A opção pelo REFIS considera-se formalizada com o pagamento à vista do débito consolidado do contribuinte ou com a formalização do Termo de Acordo e Confissão de Dívida dos valores objeto de parcelamento.

Art. 6º. - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R$ 120,00 (Cento e vinte reais), quando se tratar de débito de pessoa física e R$.300,00 (Trezentos reais), quando se tratar de débito de pessoa jurídica.

Art. 7º. - O pagamento da primeira parcela será exigido no primeiro dia útil subsequente à efetivação do parcelamento e as demais parcelas terão vencimento no 30º dia dos meses subsequentes.

Parágrafo único - Para fins de expedição de certidões, a suspensão da exigibilidade de créditos será reconhecida após a comprovação do pagamento da primeira parcela.

Art. 8º. - As parcelas pagas com atraso serão atualizadas pelo índice oficial do Município da Lapa, mais juros de 0,033% ao dia, além do acréscimo de multa contratual de 2% (dois por cento) incidente sobre o valor da parcela não paga.

Art. 9º.- A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte a aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários e não tributários, nele incluídos.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/07/2021 16:52 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p60e605f48d66a.

§ 1º- A adesão ao REFIS sujeita, ainda, o contribuinte ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado por este REFIS.

§ 2º. Eventuais penhoras, bloqueios e garantias efetivadas nos autos de execução fiscal permanecerão à disposição do juízo até o pagamento integral do parcelamento.

Art. 10. - O crédito recuperado somente será liquidado através de regular pagamento a ser realizado pelo contribuinte junto à rede bancária, mediante boleto a ser expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. - É permitida a utilização dos créditos da Dívida Ativa do sujeito passivo optante do REFIS, como forma de pagamento parcial ou integral da verba indenizatória proveniente de eventual desapropriação que ocorrer ou ainda pendente de indenização em imóvel(is) pertencente(s) a tais contribuintes, desde que antes do trânsito em julgado da sentença.

Art. 11. - O contribuinte será excluído do REFIS, diante da ocorrência das seguintes hipóteses:

I - Inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

III - Inadimplência, por 02 (dois) meses consecutivos ou não, relativamente a qualquer crédito abrangido pelo REFIS;

IV – Inadimplência, de qualquer das parcelas, por prazo superior a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - A exclusão do contribuinte do REFIS independerá de notificação prévia do sujeito passivo e implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito contra o Contribuinte, confessado e não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/07/2021 16:52 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p60e605f48d66a.

e inscrição automática do débito em dívida ativa, cobrança judicial e protesto extrajudicial.

Art. 12. - É facultado a qualquer pessoa, física ou jurídica, liquidar débitos de terceiros mediante procuração outorgada pelo sujeito passivo, com firma reconhecida em cartório quando for o caso de parcelamento, ou por herdeiro munido da correspondente comprovação documental.

Art. 13 - Os benefícios desta Lei abrangem todos os débitos fiscais, sejam eles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial.

Art. 14 - Para aderirem aos benefícios previstos nesta lei, os contribuintes em débito deverão protocolar requerimento escrito junto à Secretaria Municipal de Fazenda (Departamento de Cadastro e Tributação), impreterivelmente até o dia 31 de outubro de 2021, devendo vir acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia do RG e do CPF, no caso de pessoa física;

II - cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa, nos casos de pessoa jurídica;

III - confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

IV - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência dos interpostos relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

V – instrumento de mandato, se o contribuinte estiver representado por procurador;

VI - No caso de ação judicial promovida pelo sujeito passivo ou existência de execução fiscal, além dos documentos acima referidos, deverá ser apresentada a comprovação de realização de pedido de extinção da ação judicial proposta, ou de embargos à execução opostos, com resolução do mérito, nos termos do Código de Processo Civil (CPC), ou desistência de defesa no âmbito da própria execução, como exceções de pré-executividade, com expressa assunção do ônus do pagamento das custas e taxas judiciais ou a comprovação do

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/07/2021 16:52 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p60e605f48d66a.

deferimento do benefício de Assistência Judiciária Gratuita pelo Juiz da causa.

§1º - Os depósitos judiciais efetivados em ações judiciais ajuizadas pelo contribuinte ou nas execuções fiscais somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para o pagamento do débito principal e das custas e taxas judiciais em caso de REFIS ou das custas e taxas judiciais em caso de remissão.

§2º - Implica a perda dos benefícios previstos nesta Lei a constatação, a qualquer tempo, posterior ao deferimento do requerimento, da existência de discussão administrativa ou judicial dos débitos objeto do pedido do benefício, ou a falta do cumprimento de quaisquer dos requisitos previstos neste artigo.

§ 3º - A perda dos benefícios instituídos por esta lei implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa, que independerá de notificação prévia.

Art. 15 - O Poder Executivo Municipal promoverá ampla divulgação desta Lei, através da imprensa local, bem como, notificará os contribuintes inadimplentes sobre a possibilidade da utilização do contido nesta Lei.

Art. 16 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 07 de Julho de 2021.

Diego Timbirussu Ribas
Prefeito do município da Lapa

Documento eletrônico datado e assinado por Diego Timbirussu Ribas, Prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/07/2021 16:52 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p60e605f48d66a.